



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

R. Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4073 -
Email: chapeco.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0312113-20.2017.8.24.0018/SC

AUTOR: NIJU INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

NIJU INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA., já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na decisão ao ev. 467, foi deferido o pedido formulado ao ev. 461 e autorizada a transferência do valor depositado ao ev. 371 para subconta vinculada aos autos n. 5005833-50.2019.8.24.0018, em nome do depositante.

O credor Itaú Unibanco S/A (ev(s). 471) alegou: 1) conforme petição ao ev. 371, a empresa Transportes Framento Ltda. informou a aquisição, junto à recuperanda, do imóvel matriculado sob n. 28.605, cujo pagamento se daria por meio da emissão de duplicatas; 2) por meio de convênio firmado consigo, a recuperanda descontou parte dessas duplicatas e recebeu os valores de forma antecipada; 3) o desconto desses títulos acarretou na cessão de crédito em seu favor; 4) recusou-se a receber o pagamento por tais créditos, porquanto arrolados na recuperação judicial; 5) a empresa Transportes Framento Ltda., por estar impossibilitada de efetuar o pagamento dos títulos, efetuou o depósito judicial do valor de R\$255.657,41 e requereu a sua intimação para concordar com o recebimento do referido valor; 6) ato contínuo, a empresa em recuperação judicial requereu o levantamento do valor em seu favor, o que foi indeferido; 7) o valor foi devolvido ao depositante; 8) não obstante, tal quantia deve ser levantada em seu favor; 9) essa quantia, acrescida do valor já pago por si (R\$186.636,46), deve ser descontada do crédito arrolado em seu favor, no importe de R\$776.775,39 (desconto rotativos). Requereu: 1) o levantamento do valor de R\$255.657,41 em seu favor; 2) caso o valor já tenha sido levantado, a autorização para que o terceiro pague diretamente a si; 3) a compensação do valor com o importe arrolado no quadro de credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Ao ev. 480, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó solicitou a penhora de direito pleiteado pelo credor Andrade e Ferreira Fiberglass Ltda. EPP.

A parte devedora (ev(s). 481) alegou que efetuou o pagamento a todos os credores com créditos correspondentes à primeira parcela em valores superiores a R\$ 10.000,00, nos termos dos itens 8.1, 9.2, 9.4 e 10.2 do plano. Requereu a expedição de alvará dos valores depositados em favor dos credores.

O credor Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. requereu (ev(s). 486) a expedição de alvará em seu favor, relativamente ao valor depositado ao ev. 481.

Na decisão ao ev. 489, foi(ram): 1) indeferidos os pedidos ao ev. 471; 2) determinada a averbação da penhora do crédito(s) de titularidade de Andrade e Ferreira Fiberglass Ltda. EPP. (ev. 206, doc. 678, pg. 02); 3) autorizada a expedição de alvarás conforme requerido (ev. 481).

O terceiro Simafer Distribuidora de Máquinas e Ferramentas Ltda. (ev(s). 500) alegou que o imóvel matriculado sob n. 6.593 não pertence à recuperanda. Requereu a manifestação da devedora a respeito da questão.

O Tribunal *ad quem* (ev(s). 512, doc(s). 02; autos n. 4033429-17.2018.8.24.0000) negou provimento ao agravo interposto contra decisão que homologou com ressalva o plano de recuperação judicial.

A União (ev(s). 528) requereu sua habilitação como terceira interessada.

A parte devedora (ev(s). 556) requereu a expedição de alvarás para pagamento aos credores BSI Brasil Sistemas de Gestão, Paloma Construções, Michelin, Thermo King, Banco Bradesco, Banco Safra, FG Ltda.

A parte devedora (ev(s). 557) alegou: 1) está a cumprir o plano de recuperação judicial; 2) já decorreu o período de dois anos após a carência prevista, razão pela qual o processo deve ser extinto. Requereu a extinção da recuperação judicial.

O credor Banco Bradesco (ev(s). 560) indicou dados bancários para expedição de alvará.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

O credor Michelin (ev(s). 562) indicou dados bancários para expedição de alvará.

O credor FG Ltda. (ev(s). 563) indicou dados bancários para expedição de alvará.

O administrador judicial (ev(s). 565): 1) informou que está a diligenciar pela indicação dos dados bancários dos credores indicados ao ev. 556; 2) requereu a extinção do processo.

Conclusos os autos.

É o relatório necessário.

2) EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

PEDIDO AO EV. 500

A questão fática levantada ao ev. 500 não diz respeito ao Juízo da Recuperação Judicial, porquanto, tal como já esclarecido na decisão ao ev. 404, na qual foi decidido pleito semelhante:

A questão relativa ao adimplemento de títulos de créditos decorrentes de relação civil pactuada entre a recuperanda e terceiro que não figura como credor habilitado na recuperação judicial não merece manifestação deste Órgão Julgador.

Pela fase em que se encontra o processo de recuperação judicial, importa perscrutar apenas se o plano aprovado em assembleia está a ser cumprido regularmente, de tal maneira que não há interesse processual em deliberar sobre questões que refogem àquilo que foi acordado entre a devedora e seus credores regularmente habilitados.

Vale destacar que o juízo recuperacional não é universal e não pode servir para resolver todo e qualquer problema enfrentado pelo devedor que seja inerente à sua atividade empresarial. Há de ser demonstrada, para legitimar a intervenção do Órgão Judiciário, a pertinência para a recuperação judicial, para os credores habilitados e para a manutenção da fonte produtora/empregatícia (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

Não interessa para o cumprimento do plano de recuperação judicial - objetivo primordial deste processo de soerguimento - saber se o imóvel mencionado na petição ao ev. 500 pertence ou não pertence à recuperanda.

Logo, o pedido ao ev. 500 não deve ser conhecido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

HABILITAÇÃO DA UNIÃO

No tocante ao pleito de habilitação da União (ev(s). 528), não vejo óbice à medida, porquanto, apesar de seus créditos não se sujeitarem à recuperação (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B), tem o ente federativo interesse na causa, na condição de credor extraconcursal.

Logo, deve a União ser habilitada como interessada e o seu procurador deve ser cadastrado para receber intimações.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Considerando o teor da petição ao ev. 556, devem ser expedidos os alvarás em favor dos credores conforme requerido.

Deverão o Chefe de Cartório e o Administrador Judicial diligenciar junto aos beneficiários para obter os respectivos dados bancários a permitir a transferência dos valores.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial, após o que competirá ao juiz decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Ao ev. 557, a empresa recuperanda informou a quitação de todos os débitos vencidos até dois anos após o deferimento da recuperação.

Embora tenha decorrido também o prazo de carência (18 meses) somado ao prazo legal de fiscalização (dois anos), tal questão não tem relevância, porque, conforme acórdão do STJ ao ev. 140 dos autos n. 4033225-70.2018.8.24.0000, houve reforma da decisão proferida pelo Tribunal Catarinense quanto ao termo inicial do prazo de dois anos. Vale conferir a ementa do referenciado acórdão (sem grifo):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. TERMO INICIAL. PRAZO. FISCALIZAÇÃO. INICIATIVA. PARTE. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve decisão surpresa e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

juízo de conhecimento (i) se é possível a dilação do marco inicial do prazo de supervisão judicial da recuperação judicial sem que a questão tenha sido objeto de recurso. 3. A intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial tem fundamento em seu papel institucional de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial. As irrisignações acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial devem ser formuladas por meio do recurso cabível. 4. A Corte estadual não poderia ter conhecido de ofício de questão relativa ao termo inicial do prazo de fiscalização judicial da recuperação judicial, matéria não suscitada no agravo de instrumento da instituição financeira credora. 5. Recurso especial conhecido e provido.

Não há notícia de descumprimento das obrigações e o administrador judicial manifestou-se pelo encerramento da recuperação (ev(s). 565).

Portanto, cumpridos os requisitos legais, a recuperação judicial deve ser encerrada.

3) JULGAMENTO

Por todo o exposto:

I) NÃO CONHEÇO do pedido ao ev. 500;

II) DEFIRO o pedido ao ev. 528 e **DETERMINO** a habilitação da União como interessada e o cadastramento do seu procurador para receber intimações;

III) fica autorizada a expedição de alvarás conforme requerido (ev. 556);

IV) com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial e **DETERMINO**:

1) a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas;

2) a exoneração do administrador judicial;

3) a apresentação, pelo administrador judicial, do relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação, no prazo de 15 dias;

4) a prestação, pelo administrador judicial, das contas da sua gestão, no prazo de 30 dias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

5) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, pelo devedor, observado o dispositivo "1" acima, no prazo máximo de 30 dias após a prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação;

6) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Arquive(m)-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **EDERSON TORTELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030864491v9** e do código CRC **2315860b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDERSON TORTELLI
Data e Hora: 22/7/2022, às 17:42:18

0312113-20.2017.8.24.0018

310030864491 .V9